

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS CHIN

**O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

CURITIBA

2015

ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS CHIN

## **O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do diploma de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aldacy Rachid Coutinho

CURITIBA

2015

*Dedico ao meu amado atleta, por tudo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, que me direcionou e me fez enxergar quando os caminhos da vida se mostraram obscuros e confusos. Por me amar e perdoar todos os dias, agradeço.

Da mesma forma, deixo meu agradecimento à pequena família, descontrolada, mas essencial. Especialmente, registro meu agradecimento ao Rodrigo, irmão gêmeo de alma, pela cumplicidade ímpar, pelas muitas risadas e por me ensinar diariamente sobre altruísmo, empatia e o amor ao próximo.

A temática escolhida deve-se integralmente às aulas de Direito do trabalho, em 2014, ministradas pela Prof.<sup>a</sup> Dra. Aldacy Rachid Coutinho. Por toda a inspiração e pela valiosa contribuição ao presente trabalho, o meu muito obrigada.

Deixo meu profundo agradecimento aos amigos pelos momentos de distração e euforia, bem como pela força e incentivo sempre impecáveis. A vida sem vocês não teria a menor graça!

Por fim, mas não menos importante, por colorir meu coração com amor e alegria, pela amizade e pelo apoio incondicional, por não me deixar desistir e representar minha calma, por demonstrar diariamente a magnitude do respeito e da admiração, pelas muitas gargalhadas e por compartilhar sonhos, por não parcelar esforços, muito menos a brevidade da vida ao meu lado, muito obrigada, Jeff.

*Let justice and praise become my embrace.*

*(Jesus Culture)*

## RESUMO

Este trabalho analisa o contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol no âmbito do direito desportivo previsto pela Lei nº. 6.354/1976 e pela Lei nº. 9.615/1998. Nesta seara, analisam-se as peculiaridades desse tipo de contrato frente à matéria disciplina da pela lei desportiva, examinando ainda a história e profissionalização do desporto. Para tanto, utiliza-se predominantemente a pesquisa bibliográfica como método científico, complementando-o pelo levantamento jurisprudencial sobre o tema. O desenvolvimento do estudo apresenta recorte histórico da legislação desportiva, cuja compreensão fornece subsídios para a análise crítica do diploma em vigor. Deste examina-se ainda a disciplina do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, tendo-se em vista o viés dos direitos e deveres de cada uma das partes da relação jurídica, e dos interesses abrangidos por esta lei. Analisa-se ainda a atuação da CLT nesse tipo de contrato especial em virtude do silêncio das Leis nº. 6.354/1976 e 9.615/1998 no que tange à jornada de trabalho do atleta profissional. Pelo presente estudo, observa-se a importância da legislação especial sobre o desporto, bem como as especificidades do contrato de trabalho dos profissionais do futebol para a devida proteção judicial dessa classe, reconhecendo a forte influência desse esporte no âmbito nacional.

**Palavras-chave:** Atleta profissional de futebol. Contrato de trabalho. Lei nº. 6.354/1976. Lei nº. 9.615/1998.

## **LISTA DE SIGLAS**

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CLT–Consolidação das Leis Trabalhistas

FIFA – Fédération Internationale de Football Association – Federação Internacional de Futebol Associado

## LISTA DE ABREVIATURAS

art. – artigo

Dec. – decreto

nº/n.– número

p. – página

v. – volume

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL NO BRASIL E NO MUNDO .....</b> | <b>12</b> |
| 2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO FUTEBOL NO BRASIL .....              | 12        |
| 2.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO FUTEBOL NO BRASIL .....             | 14        |
| 2.3 A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO ATLETA .....                 | 17        |
| <b>3 O CONTRATO DE TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>    | <b>18</b> |
| 3.1 CONCEITO DE CONTRATO DE TRABALHO .....                        | 18        |
| 3.2 CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....  | 19        |
| 3.2.1 Sujeitos do contrato .....                                  | 20        |
| 3.2.2 Forma de contrato .....                                     | 22        |
| 3.2.3 Prazo de contrato .....                                     | 23        |
| 3.2.4 Registro de contrato .....                                  | 23        |
| 3.3 CONCEITO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....              | 24        |
| 3.4 CAPACIDADE JURÍDICA DO ATLETA DE FUTEBOL .....                | 26        |
| 3.5 SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO .....         | 27        |
| 3.6 CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO .....                        | 28        |
| 3.6.1 Justa causa .....   | 29        |
| 3.6.2 Rescisão indireta .....                                     | 31        |
| 3.6.3 Multa rescisória .....                                      | 32        |
| 3.6.4 Cessão ou Transferência .....                               | 33        |
| <b>4 JORNADA DE TRABALHO .....</b>                                | <b>35</b> |
| 4.1 CONCEITO .....  | 35        |
| 4.2 PERÍODOS DE VIAGENS E EXCURSÕES .....                         | 36        |
| 4.3 CONCENTRAÇÃO .....  | 37        |
| 4.4 DESCANSO SEMANAL REMUNERADO .....                             | 39        |

|                                  |           |
|----------------------------------|-----------|
| 4.5 INTERVALO INTRAJORNADA ..... | 39        |
| 4.6 TRABALHO NOTURNO .....       | 41        |
| 4.7 FÉRIAS .....                 | 42        |
| <b>5 DIREITO DE IMAGEM .....</b> | <b>43</b> |
| 5.1 CONCEITO .....               | 43        |
| <b>6 CONCLUSÕES .....</b>        | <b>49</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>          | <b>50</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar as particularidades existentes nos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol sob a égide da Lei nº 9.615/98. O Direito Desportivo encontra respaldo na Constituição Federal do Brasil de 1988 e, por estar estritamente ligado ao Direito do Trabalho, ganha, a cada dia, mais espaço no cenário jurídico nacional. E devido ao fato de o Brasil ser considerado o país do futebol é de grande importância dar enfoque aos aspectos trabalhistas que margeiam as relações jurídicas profissionais dos atletas desse esporte. Portanto, analisa-se dentro desse tema a história e a grande profissionalização do desporto, e ainda, as normas celetistas aplicadas ao contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol, que o tornam um contrato diferente dos demais contratos de trabalho.

Nesse sentido, este trabalho se justifica a partir do momento em que são abordados os aspectos do direito desportivo organizacional, focando as relações de direitos e deveres de um atleta profissional de futebol. No momento há várias dúvidas sobre como se regem as obrigações trabalhistas na área desportiva, devido à jornada de trabalho e outras finalidades serem diferenciadas de um trabalhador comum regido pela CLT.

Isso em vista inicia-se o trabalho com a abordagem da evolução histórica do futebol no Brasil e no mundo. Desde o retorno de Charles Willian Miller ao Brasil esse esporte sofreu diversas modificações jurídicas e sociais, inclusive deixando de ser uma prática restrita às elites sociais e alcançando as camadas mais humildes da população. Simultaneamente, esse esporte ganhou forças no âmbito mundial e com a criação da FIFA possibilitou-se a prática oficial pelas entidades filiadas, bem como a profissionalização e a regulamentação dessa modalidade esportiva. Diante dessa profissionalização e da mercantilização do futebol houve a necessidade do surgimento de um ordenamento específico para regular os contratos da relação jurídica entre entidades desportivas e os atletas.

Dessa forma, o primeiro capítulo do trabalho apresenta um breve relato da evolução da legislação desportiva, destacando as particularidades dos institutos disciplinados e seus reflexos práticos. Sem pretensões de esgotar o histórico

legislativo, atenta-se para permanências e descontinuidades relativas à organização e disciplina do esporte.

Depois, o segundo capítulo tratou do contrato de trabalho em geral, como sua conceituação, os requisitos para sua celebração e elaboração, os sujeitos e as características do mesmo. Após, passa-se a analisar a capacidade jurídica do atleta, bem como a interrupção, suspensão e as formas de cessação do contrato de trabalho e do vínculo desportivo, quais sejam a justa causa, rescisão indireta, multa rescisória e a cessão ou transferência para outros clubes, segundo a legislação específica.

Na sequência, no capítulo terceiro, aprofunda-se o estudo da jornada de trabalho dos atletas profissionais tendo em vista os períodos de viagens e excursões, o trabalho noturno, o período de concentração e a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Além disso, verifica-se no presente estudo os institutos do descanso semanal remunerado e das férias.

Por fim, no capítulo quatro, houve a abordagem do direito de imagem do atleta com a diferenciação do seu caráter pessoal e profissional. Nesse sentido, não há a possibilidade de o jogador transferir o direito de imagem, mas conceder a licença do uso desta em favor do clube empregador. Com isso, o clube pode utilizar a imagem do atleta para firmar parcerias com patrocinadores, por exemplo, além de divulgar a marca do clube, vender camisas e acessórios do time.

Seguindo esses questionamentos, o objetivo desta pesquisa é a análise da relação de um trabalhador que atua na área desportiva e que é regido não somente pela CLT, mas também pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e a Lei nº 6.354/76 (Lei do atleta profissional de futebol) e explanação das dúvidas e curiosidades trabalhistas com relação à jornada de trabalho, rescisão do contrato e direito de imagem para um maior conhecimento, haja vista pouco discutido e abordado o tema no âmbito jurídico.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL NO BRASIL E NO MUNDO

### 2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO FUTEBOL NO BRASIL

Charles William Miller foi um brasileiro que ficou mundialmente conhecido por trazer o futebol para o Brasil. Ao retornar ao país após uma temporada de estudos na Inglaterra trouxe na mala livros, uniformes, duas bolas e muito conhecimento sobre o futebol. Aos 19 anos ele marcou a história do país por tamanha façanha. Isso porque existem relatos anteriores ao retorno de Miller sobre partidas de futebol ocorridas no Rio de Janeiro, em 1874, organizadas por marinheiros de navios ingleses, e em 1878, quando ocorreu uma partida de exibição em frente à residência da Princesa Isabel organizada por oficiais do navio Crimeia.

Em 14 de abril de 1895, Miller organizou sua primeira partida de futebol, na cidade de São Paulo, entre os times The GasCompany e The São Paulo Railway (empresa em que Miller trabalhava à época). A equipe Railway saiu vitoriosa com o placar de 4 a 2. As primeiras equipes de futebol surgiram logo após essa partida, tanto que em 1896, o São Paulo Athletic Club, que atualmente tem seu departamento de futebol profissional desativado, foi o primeiro a aderir ao esporte com fortes influências de Miller, uma vez que ele fazia parte do quadro associativo.

Diversas outras equipes surgiram pelo país, além da São Paulo Athletic Club, como o Esporte clube Rio Grande, em 1900 na cidade de Porto Alegre; a Associação Atlética Ponte Preta, também em 1900 na cidade de Campinas; e em 1902, na cidade do Rio de Janeiro, o Fluminense Football Club.

No ano de 1902 houve a disputa oficial do primeiro campeonato paulista de futebol após a fundação, em 1901, da Liga Paulista de Futebol, em que o São Paulo Athletic Club saiu vencedor. No ano seguinte, em 16 de julho de 1903, numa partida disputada entre o Fluminense Football Club e o Clube Atlético Paulistano, na cidade do Rio de Janeiro, houve a cobrança de ingressos pela primeira vez no país. Aproximadamente 2.500 espectadores estavam presentes, inclusive o então Presidente da República, Rodrigues Alves.

A CBF – Confederação Brasileira de Futebol –, entidade máxima do futebol brasileiro, foi fundada em 20 de agosto de 1914; em 1923 ela filiou-se à FIFA. Com isso, após a fundação da CBF, deu-se a primeira partida oficial da seleção brasileira de futebol, em 27 de setembro de 1914, em Buenos Aires pela Copa Rocca vencida pelo Brasil pelo placar de 1 a 0<sup>1</sup>. Essa competição consistia em apenas um jogo entre Brasil e Argentina e foi idealizada pelo presidente argentino da época, Julio Rocca. O Brasil foi campeão em sete edições e a Argentina em três, sendo que na edição de 1971 houve empate entre as equipes.

Vale mencionar, contudo, que o futebol era visto e praticado como um passatempo por membros de elite da sociedade em questão. Tanto que no ano de 1914 a equipe do Clube de Regatas Flamengo era composta por nove estudantes de Medicina e um de Direito<sup>2</sup>. Assim, pouco tempo levou para que o futebol se profissionalizasse e, com isso, rompeu-se a barreira socioeconômica imposta na sua origem. Os times formados pelas empresas desempenharam um importante papel nesse aspecto, pois tornaram viável a participação de vários operários como atletas. Mas a mais importante barreira rompida no futebol brasileiro foi no ano de 1920, quando o Clube de Regatas Vasco da Gama decidiu aceitar negros na equipe. Assim, em 1923, se consagrou campeão da primeira divisão do Rio de Janeiro, campeonato em que se valeu de quatro atletas negros e sete brancos.<sup>3</sup>

Segundo Waldenyr Caldas, no ano de 1915, os clubes passaram a agradecer os jogadores de acordo com seus resultados e participações nos jogos devido à profissionalização do futebol no Brasil. Nessa época, nos países europeus, os jogadores já eram tratados de forma profissional, o que fez com que muitos atletas brasileiros se sentissem atraídos, pois havia oferta de melhores condições e remuneração. Exemplo disso foi o goleiro da seleção brasileira Jaguaré Bezerra de Vasconcelos que, ao término de uma excursão pela Europa foi contratado pelo Barcelona, equipe espanhola.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,ha-100-anos-a-primeira-copa-rocca,10461,0.htm>. Acesso em 14 julho 2015.

<sup>2</sup> SUSSEKIND, Hélio. Futebol em dois tempos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996, p. 45.

<sup>3</sup> CALDAS, Waldenyr. O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990, p. 29.

<sup>4</sup> GUILHERME, Paulo. Goleiros: heróis e anti-heróis da camisa 1. São Paulo: Alameda, 2006, p. 64.

Com isso, a partir de 1932, o América Football Club, equipe do Rio de Janeiro, numa tentativa de evitar a saída dos jogadores para times da Europa, passou a assinar contratos com os atletas para estipular remuneração e condições profissionais. E em 1933, no ano seguinte, os principais clubes do Rio de Janeiro, bem como de São Paulo e demais equipes de outros Estados, decidiram profissionalizar o futebol. Nesta feita, em 12 de março de 1933, após a profissionalização do esporte, houve a primeira partida entre profissionais do São Paulo da Floresta e o Santos Futebol Clube, tendo este último saído vencedor pelo placar de 5 a 1.<sup>5</sup>

## 2.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO FUTEBOL NO BRASIL

A origem da regulamentação dos esportes no Brasil deu-se com a criação do Conselho Nacional de Cultura pelo advento do Decreto-Lei n.º 526, de 1º de julho de 1938, pelo então presidente Getúlio Vargas. O objetivo estava ligado ao Ministério da Educação e Saúde que planejava desenvolver a cultura da educação física no país<sup>6</sup>. Segundo esse Decreto-Lei:

**Art. 2º:** O Conselho Nacional de Cultura será o órgão de coordenação de todas as atividades concernentes ao desenvolvimento cultural, realizadas pelo Ministério da Educação e Saúde ou sob o seu controle ou influência. Parágrafo único. O desenvolvimento cultural abrange as seguintes atividades:

(...)

h) a educação física (ginástica e esportes).

Com a promulgação do Decreto-Lei n.º 1.056/39, no ano seguinte, foi criada a Comissão Nacional de Desportes, órgão que tinha a tarefa, dentre outras

---

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.campeoesdofutebol.com.br/sao\\_paulo\\_floresta.html](http://www.campeoesdofutebol.com.br/sao_paulo_floresta.html). Acesso em: 14 julho 2015.

<sup>6</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p. 41.

atribuições, de analisar os problemas do esporte e apresentar um plano de regulamentação ao Governo Federal, conforme previsto em seu artigo 2º:

**Art. 2º:** Compete à Comissão de que trata o artigo anterior realizar minucioso estudo do problema dos desportos no país, e apresentar ao Governo Federal, no prazo de sessenta dias, o plano geral de sua regulamentação.

Em 14 de abril de 1941, o Governo Federal promulgou o Decreto-Lei n.º 3.199, que regulamentou toda a estrutura esportiva do país, pois autorizou a criação do Conselho Nacional de Desportos e de unidades menores de atuação desse Conselho no âmbito regional. Ele regulamentou também a criação de Confederações, Federações e Ligas esportivas, além de editar medidas para o incentivo à prática esportiva. Sua estrutura era composta por nove membros nomeados pelo presidente da República.

Já o Decreto-Lei nº 5.342/43 criou a Carteira Desportiva para atletas e o Decreto-Lei nº 7.674/45 determinou a obrigatoriedade de toda associação ou entidade desportiva de ter órgão fiscalizador da gestão financeira. O Decreto nº 18.425/45 aprovou o Regimento do Conselho Nacional de Desportos e a Deliberação do Conselho Nacional de Desportos nº 45/48 editou o primeiro Código Brasileiro de Futebol.

Também o Decreto-Lei nº 8.458/45, que regulamentou o registro dos estatutos das entidades e associações desportivas e o Decreto de nº 51.008/61, que regulamentou a profissão do atleta de futebol estabelecendo as condições para a realização das competições esportivas. Já o Decreto nº 53.820/64 regulou o passe do jogador que também era chamado de “vínculo desportivo” e regulamentou as relações de trabalho dos atletas profissionais de futebol. Nesse decreto foram determinadas a observância de prazos mínimos e máximos de vigência do contrato de trabalho do jogador, além do recesso obrigatório e a necessidade de autorização expressa do atleta para a cessão do contrato de uma entidade desportiva para outra.

O Conselho Nacional de Desportos editou a “Lei do Passe” por meio da Deliberação nº 09/67, pois aquela estabelecia valores, formas de fixação do passe e o passe em si. A Lei nº 5.939/73 teve grande importância para a legislação desportiva, pois incluiu o atleta de futebol como beneficiário da previdência social. Além disso, a Lei nº 5.988/73 versou sobre os direitos autorais e direito de arena,

enquanto que a Lei nº 6.251/75 instituiu a Justiça Desportiva. Já a Lei nº 6.269/75 estabeleceu o sistema de assistência complementar aos atletas e a Lei nº 6.354/76<sup>7</sup> dispôs sobre as relações de trabalho do jogador profissional de futebol estabelecendo conceitos de empregado e empregador e diversas formalidades do contrato.<sup>8</sup>

A Lei nº 8.672/93, conhecida como Lei Zico em homenagem ao então secretário dos esportes, Arthur Antunes Coimbra, determinou regras gerais sobre desportos, como a promoção do desporto educacional, a regulação da prática do futebol profissional e a extinção do Conselho nacional de Desportes. Enquanto que a Lei Pelé, Lei nº 9.615/98<sup>9</sup>, revogou a Lei Zico e trouxe outras regras que se aplicam ao jogador de futebol, sendo que essa Lei Pelé é regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98. E, ainda, a Lei nº 12.395/11 revogou a Lei nº 6.354/76 e também fez várias alterações no texto da Lei Pelé.

Nesse campo legislativo, a relação entre os atletas e os clubes, no governo de Getúlio Vargas, produziu somente uma intervenção com o Decreto-Lei 5.342/43, pouco tempo antes da publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas. A redação desse texto trouxe à tona um documento específico voltado para os atletas – a Carteira Desportiva – determinando que os contratos assinados entre os atletas e clubes fossem registrados no CND. Esse Conselho também era responsável por estabelecer as regras para as transferências dos atletas entre os clubes e por determinar as indenizações ou restituições, caso houvesse.

Ainda assim, apesar de todos os decretos mencionados, a legislação trabalhista foi bastante omissa em relação aos jogadores de futebol. Foram poucas as normas criadas a fim de regulamentar condições específicas e definir características para o cumprimento do contrato do atleta profissional de futebol. Os contratos existentes entre os clubes e os jogadores, para todos os efeitos jurídicos, eram considerados locação de serviços e não de emprego, como previa a CLT. Embora houvesse intervenção no esporte por parte do Estado, no sentido de

---

<sup>7</sup> BRASIL. Senado Federal. Lei 6.354/1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 14 julho 2015

<sup>8</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p.42.

<sup>9</sup> BRASIL. Senado Federal. Lei 9.615/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 14 julho 2015

disciplinar, organizar, dar incentivos fiscais, não havia intervenção na relação das associações com os atletas, pois esta era eminentemente particular.

### 2.3 A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO ATLETA

O Decreto-Lei nº 51.008/61, assinado pelo presidente Jânio Quadros, foi a primeira norma pública específica para o atleta profissional de futebol e disciplinava a participação dos atletas nas partidas de futebol, além de estabelecer as condições para a realização das competições desportivas. Esse decreto caracterizou-se por mencionar somente a argumentação climática e fisiológica do atleta, evitando o desgaste físico ou sobrecarga. Já o Decreto-Lei nº 53.820/64, contrariamente ao anterior, não se limitou apenas às atividades físicas dos jogadores, mas tratou diretamente da questão do contrato assinado entre atletas e clubes. Esse ato instituiu oficialmente o “passe”<sup>10</sup> do jogador convertendo em lei as práticas que já eram usuais no futebol. Com essa medida tentou-se agradar os clubes e os atletas, os dois lados envolvidos, pois de um lado legalizava o “passe”, que era pedido recorrente dos dirigentes há anos e, por outro, determinava que haveria participação financeira pelos jogadores em seus “passes”<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Também conhecido como atestado liberatório era a importância devida por um empregador a outro, conforme disposto no art. 11 da Lei 6.354/76, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término. Sendo assim, o passe representava o pagamento feito por um clube a outro pela desvinculação do atleta da associação desportiva para quem prestava serviços.

<sup>11</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional. São Paulo: LTr, 2008.

### 3 O CONTRATO DE TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 3.1 CONCEITO DE CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho pode ser definido como um instrumento pelo qual uma pessoa física se obriga a prestar serviços perante uma pessoa jurídica, física ou um ente despersonalizado de forma não eventual, pessoal, subordinada e onerosa.<sup>12</sup> É o ato ou efeito de contratar, um acordo entre duas ou mais pessoas com vistas à execução de algo sob determinadas condições. De acordo com o artigo 442 da CLT o “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Já o Código Civil vigente adota a expressão “negócio jurídico” sendo o contrato uma de suas modalidades previstas no artigo 104 e seguintes.

Importante salientar que para determinadas atividades o ordenamento jurídico confere tratamento diferenciado uma vez que elas apresentam características diversas das demais e, por isso, são chamadas de profissões regulamentadas. Exemplo disso são os advogados, biólogos, economistas, dentre outros. Portanto, como a profissão de atleta profissional de futebol pode ser enquadrada como uma das profissões regulamentadas ela é regida, bem como o contrato de trabalho respectivo, por legislação específica. Ainda assim, os preceitos contidos nas CLT bem como os dispositivos da legislação geral, inclusive as regras da Confederação Brasileira de Futebol e da FIFA, não ficam afastados e se aplicam totalmente, desde que sejam compatíveis com a legislação especial (Lei nº 9.615/98). Ocorre que as legislações previdenciárias e trabalhistas devem ser aplicadas nos casos de omissão ou quando da ausência de disciplina específica advinda da legislação especial no contrato de trabalho. O que realmente importa é que todas as peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol

---

<sup>12</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p.54.

sejam entendidas e respeitadas. Sobre esse tema, Rodrigues citado por Magano<sup>13</sup> distingue a matéria da seguinte forma:

Algumas vezes se confundem os contratos especiais do trabalho com simples modalidades laborais, ou englobam-se ambas as categorias como se fossem espécies pertencentes ao gênero. Contudo, a distinção se impõe porque os contratos especiais de trabalho possuem peculiaridades que afetam o próprio contrato, repercutindo em suas obrigações básicas, ao passo que as modalidades referem-se a aspectos que, em certo modo, são exteriores ao contrato e que podem apresentar-se nos diversos tipos de contrato, sem lhes alterar a essência ou a natureza.

Com isso, devido à especificidade do regime jurídico desportivo, há bastante interação entre as normas especiais e as normas gerais trabalhistas e previdenciárias, todas em consonância com a Constituição Federal de 1988. Inclusive no parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, bem como no artigo 31 e parágrafos da mesma lei, há menção expressa à lei consolidada do trabalho. Sendo assim, verifica-se a fundamental importância da regulação da relação dos atletas e clubes por meio do contrato de trabalho, uma vez que é este que estabelece o vínculo legal entre ambos, bem como define a condição legal de jogo – o vínculo desportivo – que surge a partir do vínculo empregatício. E nesse sentido que se conclui que o contrato de trabalho dessa profissão específica encontra-se regido não somente por regras específicas, no caso pela Lei nº 9.615/98, chamada “Lei Pelé” ou Lei Geral do Desporto, bem como por dispositivos da Lei nº 6.354/76, mas também por regras constitucionais, regras gerais trabalhistas e previdenciárias.

### 3.2 CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Ao contrato de trabalho do atleta de futebol profissional são aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista bem como da Seguridade Social. Esse deve se dar de forma individual sendo um acordo tácito ou expreso correspondente à

---

<sup>13</sup> MAGANO, Octavio Bueno. Direito Individual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, p. 157.

relação de emprego. De acordo com a Lei Pelé (Lei 9.615/98<sup>14</sup>) o contrato de trabalho entre a entidade desportiva empregadora e o atleta empregado tem a seguinte conceituação:

A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva.

Segundo a definição de Sergio Pinto Martins: “Contrato de trabalho do jogador de futebol é o negócio jurídico entre uma pessoa física (atleta) e o clube sobre condições de trabalho, mediante remuneração e sob a direção do último”.<sup>15</sup> Portanto, para além das peculiaridades trazidas pela lei especial, Lei 9.615/98, o contrato de trabalho do atleta profissional é também regido pela CLT, conforme entendimento doutrinário e também da legislação própria. Obedece, assim, as regras do contrato de trabalho celetista.

### 3.2.1 Sujeitos do contrato

São considerados sujeitos do contrato o empregado e o empregador, nesse caso jogador e clube, respectivamente. De acordo com o artigo 3º da CLT o empregado é definido como:

**Art. 3º** - considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste mediante salário.

Amauri Mascaro Nascimento corrobora o conceito apresentado pela CLT da seguinte forma: “Empregado é a pessoa física que com ânimo de empregado trabalha subordinadamente e de modo não eventual para outrem, de quem recebe

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei 9.615/98. Op. Cit.

<sup>15</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. São Paulo: Atlas, 2011, p. 13.

salário.”<sup>16</sup> Contudo, há doutrinadores como Delgado<sup>17</sup> que consideram a redação do artigo 3º da CLT incompleta na sua conceituação de Empregado:

O conceito legal de empregado está lançado no art. 3º, caput, da CLT: *toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*. O preceito celetista, entretanto, é incompleto, tendo de ser lido em conjunto com o caput do art. 2º da mesma Consolidação, que esclarece que a prestação pelo obreiro há de ser pessoal.

Dessa forma, percebe-se que para que o sujeito seja considerado empregado no direito do trabalho o serviço deve ser prestado por pessoa física apenas, já que os serviços prestados por pessoa jurídica são regidos pelo direito civil. Além disso, o serviço deve ser prestado de forma pessoal e direta, não podendo ser substituído já que com isso se descaracterizaria a relação de emprego. Na definição de Delgado tem se que:

É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efeito caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada – ou efetivamente cumprida – deve ser, desse modo, *intuitu personae* com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados. Verificando-se a prática de substituição intermitente – circunstância que torna impessoal e fungível a figura específica do trabalhador enfocado -, descaracteriza-se a relação de emprego, por ausência de seu segundo elemento fático-jurídico.<sup>18</sup>

Além disso, outro requisito para que a pessoa física seja considerada empregada é a prestação de serviço de forma habitual e contínua, não podendo ser esporádica ou eventual. Ademais, a subordinação deve ser requisito observado também nas relações de trabalho, uma vez que a execução dos serviços prestados deve pautar-se por certas regras traçadas pelo empregador, tendo limitação à autonomia o sujeito do empregado.<sup>19</sup> A existência de salário pactuado ou pago

---

<sup>16</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 526.

<sup>17</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Introdução ao Direito do Trabalho: relações do trabalho e de emprego. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2001, p. 267.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 271.

<sup>19</sup> NASCIMENTO, op. cit., p. 533.

também está no rol de requisitos para a consolidação do contrato de trabalho, pois com ele cria-se a onerosidade.

Já o empregador é preceituado pelo artigo 2º da CLT:

**Art. 2º** - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Vale mencionar que a pessoa física também pode ser considerada como empregadora, uma vez que elas podem contratar, por exemplo, empregados domésticos. Além disso, empregadores para o direito do trabalho podem ser também a União, Estados, Municípios, bem como massa falida, associações, microempresas, entidades de beneficência, entre outras.

### 3.2.2 Forma de contrato

O contrato de trabalho desportivo deverá ser, obrigatoriamente, celebrado por escrito, uma vez que a forma verbal é vedada. Nele deve conter, além dos nomes das partes contratantes de forma individualizada, o modo como se dará a remuneração, sendo especificados os prêmios, salários, gratificações e também bonificações, quando houver. Segundo o doutrinador José Martins Catharino:

Quanto à forma, o contrato de emprego atlético apresenta-se diferente do gênero a que se pertence. Realmente, enquanto o contrato de emprego comum pode até ser tacitamente ajustado (CLT, art. 442), aquele forma ao lado dos contratos de emprego marítimo, artístico e discente (de aprendizagem). Quanto a eles, a forma escrita é de substância do negócio jurídico, e não apenas as probarionem (ver Cód. Civil, art. 14, III). Assim

sendo, o contrato em causa só é válido se celebrado por escrito, na presença de duas testemunhas<sup>20</sup>

Também devem estar no contrato o valor das luvas, os regulamentos e estatutos técnicos, normas disciplinares e estatutos da entidade que houver vinculação e filiação, os direitos e obrigações das partes contratantes, as condições para a dissolução do contrato e critérios para fixação do passe.

### 3.2.3 Prazo de contrato

No ambiente futebolístico não há a possibilidade de se ter contrato por tempo indeterminado, conforme a normativa contida no artigo 30 da Lei 9.615/98<sup>21</sup>, alterada pela Lei 9.981/2000: “O Contrato de Trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a 5 anos.” Portanto, pela não aplicabilidade da CLT para o prazo no contrato de trabalho desportivo e o regimento pela legislação específica, a duração deverá ter um prazo nunca inferior a três meses e no máximo de cinco anos, sendo, contudo, renovável por inúmeras vezes, sem que haja qualquer prejuízo ao clube empregador.

### 3.2.4 Registro de contrato

Os contratos de trabalho dos atletas profissionais são registrados no Conselho Regional de Desporto e inscritos nas entidades desportivas regionais, conforme prevê a Lei nº 6.354/76<sup>22</sup>, e recebem numeração em ordem sucessiva e cronológica dada pelas associações empregadoras. Esses contratos são datados e assinados de próprio punho pelo jogador ou pelo seu representante legal, sob pena

---

<sup>20</sup> CATHARINO, José Martins. O contrato de emprego futebolístico no direito brasileiro. São Paulo: LTr Editora, 1969.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei 9.615/98. Op. Cit.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei 6.354/76. Op. Cit.

de nulidade. Impende-se ressaltar a importância desse registro no Conselho Regional de Desporto, bem como sua inscrição nas entidades regionais e na CBF, uma vez que sua obrigatoriedade representa elementos de ampla garantia para ambas as partes do contrato, haja vista a publicidade da medida.

### 3.3 CONCEITO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Segundo o Mini Dicionário Aurélio<sup>23</sup>, atleta é toda “pessoa que pratica esportes”. Nessa conceituação ampla e de linguagem comum milhares de pessoas poderiam ser consideradas atletas, já que praticam esportes esporadicamente, ou nos finais de semana, apenas como hobby. Contudo, para o Direito e no presente trabalho, interessa conceituar o atleta praticante do futebol como profissão. Isso porque a diferença não se basta nas condições físicas e técnicas quando se fala de atleta comum e atleta profissional, mas é uma diferença que decorre de uma acepção jurídica em que o atleta profissional exerce a atividade mediante uma relação de emprego, portanto, com existência de contrato de trabalho. Assim, não pode ser considerado profissional qualquer atleta que receba por sua participação em partidas de futebol, mas aquele que tem contrato de trabalho com entidade de prática desportiva e que dessa atividade auferir renda para a subsistência, de acordo com o que disciplina a FIFA em seu RETJ (*Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores*).

E foram pelos motivos expostos que não houve preocupação por parte do legislador brasileiro em conceituar especificamente o atleta profissional, senão defini-lo como empregado, no artigo 2º da Lei 6.354/76<sup>24</sup>, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido pelo artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

---

<sup>23</sup> Mini Dicionário Aurélio, p.151.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei 6.354/76. Op. Cit.

Ao considerar o atleta profissional como empregado deve-se considerar para ele todos os elementos que dizem respeito ao empregado definido no artigo 3º da CLT<sup>25</sup>, que preceitua aspectos como subordinação e remuneração. Além disso, para que se exclua a ideia de prática eventual ou casuística do futebol, Cândia<sup>26</sup> esclarece que na conceituação de atleta profissional de futebol deve estar presente o elemento da continuidade, já que a atividade deve necessariamente ser habitual. Ademais, no quesito subordinação, ainda que o atleta exerça trabalho com técnica própria e individual ele está submetido à entidade de prática desportiva, às suas orientações e ordens gerais, bem como às do técnico da equipe. Dito isso, pode-se concluir que o atleta profissional de futebol é aquela pessoa natural que pratica futebol e que presta pessoalmente os serviços à entidade desportiva empregadora, por força de contrato, de forma não eventual e mediante subordinação e salário.

Com isso, ao considerar-se que o atleta profissional é aquele que faz uso do esporte como profissão, sendo este sua fonte de subsistência, a relação jurídica é concretizada por meio de um contrato de trabalho entre pessoa física, o atleta, enquanto empregado de uma entidade desportiva ou clube, o empregador. Nesse sentido manifestou-se Geraldo Magela Alves:

Designa-se contrato de prestação de serviços profissionais ao ajuste de vontades, no qual uma das partes (o atleta) se obriga, sob subordinação e mediante remuneração para com outra pessoa (a entidade desportiva), ao exercício temporário de atividade ligada ao desporto.<sup>27</sup>

Da mesma forma, no artigo 28 da Lei nº 9.615/98, verifica-se aspectos básicos para a caracterização da atividade do atleta profissional. Estes elementos constituem os requisitos essenciais para a realização do pacto contratual.

---

<sup>25</sup> Artigo 3º da CLT: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Parágrafo único – Não haverá distinções relativas à espécie e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

<sup>26</sup> CÂNDIA, Ralph. Comentários aos contratos trabalhistas especiais. São Paulo: Ltr, 1987, p. 116.

<sup>27</sup> ALVES, Geraldo Magela, MILHOMENS, Jonatas. Manual prático dos contratos: doutrina, legislação, jurisprudência e formulários. Rio de Janeiro: Forense. 2001. p. 216.

### 3.4 CAPACIDADE JURÍDICA DO ATLETA DE FUTEBOL

A prática do futebol é bastante comum no Brasil desde muito cedo, especialmente entre os meninos, que sonham com um futuro de ótima performance e ganhos altos em times mundialmente conhecidos. Com isso, muitas entidades de prática desportiva costumam manter categorias de base (juniores, infantil e mirim) que participam de torneios de futebol promovidos pelas federações estaduais de acordo com a faixa etária dos participantes.

Vale dizer, contudo, que essa prática caracteriza-se como simples atividade desportiva, não sendo considerada trabalho. Mesmo que a criança participe dos torneios organizados pelas federações estaduais, esta será apenas prática desportiva com sentido educativo. Assim, só há a possibilidade de a criança se tornar um atleta profissional quando estiver na adolescência, segundo a definição do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>28</sup>. Faz-se necessário observar, contudo, que a Constituição Federal proíbe o trabalho de menor de 16 anos, conforme o artigo 7º, XXXIII, exceto pela possibilidade do menor aprendiz que pode ser contratado a partir dos 14 anos. Neste sentido, a Lei Pelé preceitua em seu artigo 29<sup>29</sup> a idade mínima do atleta profissional de futebol em sintonia com a Constituição Federal, aos 16 anos.

Nesta idade o jovem já está apto para ser um atleta profissional de futebol, no entanto, conforme dispõe o Código Civil, efetivamente a capacidade jurídica plena só se adquire aos 18 anos, sendo que até o jovem atingir essa idade deve ser assistido pelo responsável legal. Portanto, o jovem não possui capacidade jurídica para se tornar atleta profissional de futebol antes dos 16 anos e, entre os 16 e 18 anos, o adolescente possui capacidade jurídica relativa. Ainda, a partir dos 14 e até os 20 anos, há a possibilidade de celebração de contrato não-profissional para

---

<sup>28</sup> Artigo 2º da Lei n.º 8.069/90: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

<sup>29</sup> Artigo 20 da Lei Pelé: “A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.”

formação profissionalizante do jovem com recebimento de auxílio financeiro, segundo o §4º do artigo 29 da Lei Pelé.<sup>30</sup>

### 3.5 SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Apesar de não existir distinção entre as duas hipóteses na legislação trabalhista vigente, de suspensão e interrupção, grande parte da doutrina define que “na suspensão o empregador não deve pagar salários, nem contar tempo de serviço do empregado que estiver afastado, já na interrupção, há a necessidade de realizar o pagamento dos salários no afastamento do trabalhador”<sup>31</sup>

Geralmente, quando há concessão de auxílio doença por acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez, após 15 dias de afastamento, ocorre a suspensão no contrato de trabalho, o que aufere ao trabalhador remuneração do INSS. Já a interrupção do contrato de trabalho caracteriza-se pelo afastamento do empregado por um período inferior a 15 dias e fica sob a responsabilidade do empregador a remuneração do colaborador<sup>32</sup>. Nesse sentido, com relação aos contratos de trabalho desportivos, ocorrem algumas peculiaridades como as expressas no § 7º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998:

A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Contudo, o atleta pode licitamente ser cedido em favor da federação a que estiver filiado para que o mesmo tenha a oportunidade de defender sua seleção

---

<sup>30</sup> §4º do artigo 29 da Lei Pelé: “O atleta não-profissional em formação, maior de quatorze e menos de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.”

<sup>31</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 933.

<sup>32</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p.50.

nacional de futebol, uma vez que, para além do patriotismo, há a possibilidade de promoção do nome do atleta conferindo-lhe a chance de transferências para clubes do exterior. Essa proteção está prevista no artigo 41 da Lei nº 9.615/1998 em que se lê: “A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente”.

### 3.6 CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Havendo interesse do atleta e da entidade desportiva, há a possibilidade de rescindir o contrato de trabalho em qualquer tempo, uma vez que este é firmado de forma bilateral. Contudo, essa rescisão deve ser realizada de forma escrita, sendo vedada a forma verbal. Como o contrato de trabalho é formado com prazo determinado, se seu encerramento se dá de forma comum, ao atleta são devidas as férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, o 13º salário proporcional e o levantamento dos depósitos do FGTS<sup>33</sup>. Sendo esse um contrato trabalhista especial, sua ocorrência se dá das seguintes formas:

- a) Com a dispensa imotivada do atleta.
- b) Com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- c) Com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade desportiva empregador, nos termos da lei;
- d) Com a rescisão indireta, nos termos do art. 483 da CLT;
- e) Término da vigência do contrato ou o seu distrato. O distrato ocorre quando há consenso entre as partes do contrato de trabalho para a sua cessação;

Com isso, vale mencionar os deveres e obrigações do clube para o atleta e vice-versa. Conforme o artigo 34 da Lei nº 9.615/1998, são deveres do clube para com o atleta:

---

<sup>33</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p.52.

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I – registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração do desporto nacional da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva;

E são deveres do atleta em relação ao clube, segundo o artigo 35 da mesma Lei:

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III – exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Caso haja o descumprimento de qualquer uma dessas situações acarretará na rescisão do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, além do rompimento das obrigações laborativas entre a entidade desportiva e o atleta.

### 3.6.1 Justa causa

Nos casos de rescisão antecipada do contrato de trabalho motivada por uma das partes, pelos motivos elencados no artigo 482 da CLT quando se trata do empregador, e no artigo 483, quando os motivos são do empregado, conforme ensina Heraldo Luis Panhoca:

(...) qualquer parte, a qualquer tempo poderá notificar a outra e rescindir o contrato de trabalho por prazo determinado, devendo obedecer o contido na

Lei nº 9.615/98, o que licitamente pactuaram”, bem como “as normas da CLT referente às indenizações devidas.<sup>34</sup>

Assim, as hipóteses de justa causa encontradas no artigo 482 da CLT são:

- a) Improbidade: no caso em que o atleta, para justificar algum ato, se utiliza de argumentos desonestos;
- b) Incontinência de conduta: ocorre quando há o desregramento do empregado com relação à aspectos sexuais. Essa moderação do ponto de vista sexual, no âmbito do contrato de trabalho desportivo, ocorre em razão dos momentos e oportunidades em que o atleta está fora das partidas, treinos e concentração, bem como dentro das dependências do clube.
- c) Ato que incide concorrência à empresa em que o trabalhador preste serviços; ato prejudicial ao serviço ou negociação sem permissão do empregador;
- d) Condenação criminal do empregado: o clube pode rescindir o contrato alegando justa causa quando o atleta foi condenado à pena de detenção, desde que a sentença tenha transitado em julgado e não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) Desídia: ocorre quando há insatisfatória forma física do atleta que frequenta casas noturnas frequentemente, ingere bebidas alcoólicas e não demonstra empenho nos treinos e jogos;
- f) Embriaguez habitual ou em serviço: para o atleta de futebol a embriaguez diz respeito não somente ao álcool, mas também pela utilização de substâncias proibidas no âmbito do esporte, conhecidas como *doping*;
- g) Violação de segredo da empresa;
- h) Ato de indisciplina ou insubordinação: ocorre o ato de indisciplina quando o atleta deixa de observar as ordens e normas contidas nos regulamentos da entidade desportiva empregadora, manifesta por meio de ordens de serviço, portarias e circulares. Já a insubordinação se dá pela não obediência das ordens dadas pelo treinador referente à realização de um determinado exercício no treinamento. Diferentemente

---

<sup>34</sup> PANHOCA, Heraldo Luis. Lei Pelé – oito anos (1998-2006): origem do d’esporto. In: MACHADO, Rubens Appabato (coord.). Curso de direito desportivo sistêmico. Quartier Latim: São Paulo. 2007. p. 137.

das ordens gerais contidas no regulamento do clube, que são impessoais, a insubordinação tem relação específica com o atleta específico e está ligada ao contrato desportivo.

- i) Abandono de emprego;
- j) Ato lesivo da honra ou da boa fama, ou ofensas físicas, praticados contra qualquer pessoa no ambiente de trabalho, salvo nos casos de legítima defesa;
- k) Ato lesivo da honra ou da boa fama, ou ofensas físicas, praticados contra o empregador ou superiores hierárquicos no ambiente de trabalho, salvo nos casos de legítima defesa;
- l) Prática constante de jogos de azar.

### 3.6.2 Rescisão indireta

O contrato de trabalho desportivo utiliza as mesmas hipóteses elencadas pela CLT em seu artigo 483:

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º – O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º – No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º – Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Além de admitir os dispositivos expressos na CLT, o contrato de trabalho desportivo também admite rescisão indireta nos casos previstos no artigo 31 da Lei nº 9.615/1998:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Com isso, o atleta pode ensejar a rescisão indireta, de acordo com o entendimento legal do contrato especial, caso esteja com o salário atrasado em pelo menos três meses, sendo que o contrato será rescindido configurando a dispensa sem justa causa. Impende ressaltar que, de acordo com a interpretação do art. 31 § 1º da Lei 9.615/98, as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho também implicam a rescisão indireta do contrato, pois elas têm natureza salarial.

### 3.6.3 Multa rescisória

Nos casos em que a rescisão antecipada se opera por iniciativa do empregador, o clube deverá pagar ao atleta uma multa rescisória ressarcindo o atleta em metade de todo o montante que ele teria direito caso fosse cumprido o contrato até o final, nos moldes do artigo 479 da CLT:

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Portanto, havendo justo motivo para a rescisão indireta do contrato, o clube empregador deve ressarcir o atleta com todas as indenizações previstas na CLT, acrescidas da cláusula penal, além da concessão de liberdade do vínculo desportivo e do pagamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que o atleta teria direito de auferir até o final do contrato de trabalho. Essa multa tem como escopo não propiciar a nenhuma das partes da relação contratual uma posição privilegiada, o que acarreta na prevenção do desequilíbrio contratual.<sup>35</sup>

#### 3.6.4 Cessão ou Transferência

O clube empregador pode realizar a transferência de um atleta através de um contrato de empréstimo, podendo ter caráter temporário por período igual ou inferior ao contrato com a entidade cedente. Dessa forma, o atleta retorna ao clube de origem com as mesmas condições anteriormente ajustadas, conforme prevê o artigo 39 da Lei nº 9.615/1998:

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária.

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.

---

<sup>35</sup> BARROS, Alice Monteiro de. O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte. 1999, p.166.

Além disso, em seu artigo 38, a Lei Pelé prevê: “Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.” Nesse sentido, o contrato de empréstimo é acessório ao contrato de trabalho celebrado com o clube cedente, de forma que, segundo Zainaghi, “durante o período em que o atleta é emprestado para outro clube, seu contrato de trabalho permanece suspenso.”<sup>36</sup> Com isso, se houver atraso de salário de dois meses pela entidade cessionária, o atleta prejudicado deverá notificar o clube de origem a fim de reivindicar a mora no prazo de quinze dias. Caso o atraso do pagamento do salário no contrato de empréstimo ultrapasse os dois meses, o contrato com o clube cessionário será rescindido e incidirá a cláusula compensatória prevista. Com a rescisão, o atleta deve retornar para o clube de origem e cumprir o antigo contrato de trabalho desportivo.

---

<sup>36</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Direito do trabalho dos jogadores de futebol. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 14, n. 165, mar. 2003, p. 45.

## 4 JORNADA DE TRABALHO

### 4.1 CONCEITO

De acordo com Mauricio Godinho Delgado, a jornada de trabalho se define como: “o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato.”<sup>37</sup> Assim, o autor lista três critérios para refinar o período da jornada de trabalho:

- a) O tempo efetivamente trabalhado, em que considera-se apenas o período de efetivo trabalho do empregado;
- b) O tempo à disposição, que considera o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, não tendo relevância se nesse lapso temporal houve ou não efetivo trabalho;
- c) O tempo de deslocamento residência-trabalho-residência, que é mais elástico já que considera o período despendido pelo empregado para deslocamento de casa-trabalho e trabalho-casa como tempo à disposição.

Dessa forma, a jornada de trabalho caracteriza-se pelo número de horas em que o empregado presta serviços por dia ao empregador. Ademais, a duração do trabalho envolve aspectos de diferentes parâmetros para mensuração, como o dia, semana, mês e ano. Os artigos 57 ao 75 a CLT regulam a duração do trabalho referindo-se a duração semanal, intervalo intrajornadas e repousos trabalhistas.

Com relação à jornada de trabalho no contrato desportivo, a Lei 9.615/1998<sup>38</sup>, em seu artigo 28, estabelece a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social ao contrato de trabalho do atleta, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei. Portanto, cabe à CLT legislar a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol no silêncio da Lei Pelé. Soma-se ainda a consideração de que a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, inciso XIII determina que a jornada de trabalho diária deve ser de, no máximo, 8 (oito) e

---

<sup>37</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2003, p. 830.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei 9.615/98. Op. Cit.

semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, já que a Carta Magna é imperativa ao considerar que qualquer meio de trabalho deve seguir essa regra, não havendo exceção aos atletas.<sup>39</sup>

## 4.2 PERÍODOS DE VIAGENS E EXCURSÕES

O tempo despendido de deslocamento da sede do clube de prática desportiva até o local onde será realizada uma partida de futebol, e vice-versa, representa a viagem. Já a excursão é representada pelo período em que a equipe da entidade desportiva permanece fora do local da sede com objetivo de participar de diversas partidas ou campeonatos. Dessa forma, a excursão é superior ao período da viagem, uma vez que o tempo de permanência fora dos domínios da sede do clube desportivo é maior. Essas atividades são inerentes à atividade do atleta profissional de futebol, pois trata-se de uma particularidade dessa espécie de contrato especial de trabalho.

Os jogos e treinos devem ser considerados na jornada de trabalho do atleta já que são computados como tempo à disposição do empregador. Além disso, o atleta não tem o poder de recusar viagens para participar de competições dentro ou fora do país, sob a responsabilidade do empregador, inclusive financeira, nos termos em que for convencionado no contrato, salvo por motivos de doença ou de comprovada relevância familiar.

As viagens ao exterior são consideradas por muitos clubes como fonte de receita para a agremiação, já que elas são feitas para que se receba um valor para jogar. Durante o período das excursões ou em que o atleta permanecer em estação de repouso, o empregador deve pagar todas as verbas contratadas ao atleta, além de todas as despesas do jogador para viajar ou ficar em repouso, como transporte, hospedagem e alimentação. Não há incidência de acréscimo no salário do atleta pelo fato da viagem, salvo se assim for estabelecido no contrato.

---

<sup>39</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p.73.

### 4.3 CONCENTRAÇÃO

O período de concentração caracteriza-se pelo momento em que o atleta profissional permanece de resguardo, sem que haja realização de qualquer espécie de trabalho, em local definido pelo empregador. Essa é uma peculiaridade apenas do contrato de trabalho desportivo, tendo em vista a necessidade da concentração para um bom desempenho da prática do desporto, sendo que o empregador deve disponibilizar ao atleta uma estrutura necessária relativa ao descanso e alimentação.

Contudo, a concentração não pode ser considerada como tempo à disposição do empregador e, portanto, não se caracteriza como um período em que o atleta está aguardando ou executando ordens. Nesse momento peculiar, o jogador não está jogando ou treinando e, por isso, não é um período remunerado e nem será computado na jornada de trabalho.<sup>40</sup> Contudo, a doutrina e a jurisprudência divergem a respeito do instituto da concentração, conforme se vê abaixo:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, o período de concentração é uma obrigação inerente ao contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período.(TRT-6 - RO: 363452010506 PE 0000363-45.2010.5.06.0001, Relator: Fernando Cabral de Andrade Filho, Data de Publicação: 09/06/2011)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de especial característica do trabalho do atleta profissional, o período de concentração de que trata o art. 7-, da Lei n. 6.354/76, não gera o direito a horas extras, já que não se equipara ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Tem a finalidade precípua de resguardar o jogador de futebol, propiciando-lhe melhor condição física e psicológica, já que o empregador tem maiores condições de controlar o período de sono, ingestão de bebida alcoólica, atividades de treino, dentre outras, de forma a poder exigir melhor rendimento durante a competição.(TRT-1 - RO: 3359720115010028 RJ , Relator: Edith Maria Correa Tourinho, Data de Julgamento: 15/01/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 2013-01-24)

Da mesma forma pensa Alice Monteiro de Barros, conforme segue:

---

<sup>40</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. São Paulo: Atlas, 2011.

A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa a resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição. Nessa oportunidade, o empregador poderá exigir que o atleta alimente-se adequadamente, observe as horas de sono, abstenha-se de ingerir bebidas alcoólicas e treine. Não vemos como equiparar a concentração a tempo à disposição para fins de horas extras, sequer para efeito de prontidão ou sobreaviso, pois se a razão jurídica das normas que ensejam tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução.<sup>41</sup>

### E Domingos Sávio Zainaghi:

Portanto, face às peculiaridades da profissão de atleta de futebol e pelo fato de a concentração ter sido deliberadamente excluída pelo legislador do art. 6º da Lei n. 6.354/76, conclui-se que não são computadas como jornada suplementar as horas em que o empregado estiver concentrado. Até porque, aqui caberia uma pergunta: estando dormindo, o atleta estaria recebendo como horas extras o período de sono?<sup>42</sup>

### Já o posicionamento do doutrinador Ralph Cândia leciona que:

A concentração se traduz em resguardo costumeiro dos atletas e peculiar às competições de importância, daí ter sido consagrada na legislação em causa. Se afigura útil para obtenção de um melhor rendimento dos jogadores. O prazo de três dias estabelecido como limite, a nosso ver, não pode deixar de ser considerado como de trabalho normal e, portanto, computável na jornada semanal já examinada, e de sorte que, somado às horas colocadas, à disposição antes da concentração, não ultrapassam as quarenta e oito horas semanais, caso em que o excesso será considerado trabalho extraordinário, com incidência do adicional de 50 % sobre as horas excedentes. O mesmo critério deverá ser observado quando ocorrer ampliação da concentração, em nada modificando a situação o fato de o atleta se encontrar à disposição da Federação ou Confederação.<sup>43</sup>

Nesta feita, conforme analisado, o entendimento da jurisprudência e da doutrina discordam com relação ao instituto da concentração, sendo que a jurisprudência citada e os autores Barros e Zainaghi compreendem que esta é uma peculiaridade do contrato de trabalho do jogador de futebol e, portanto, não gera direito ao pagamento das horas extras, já o autor Cândia segue o entendimento de que na concentração o atleta está à disposição do empregador, o que gera o direito à respectiva verba.

<sup>41</sup> BARROS, Alice Monteiro de. O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte. 1999, p.159.

<sup>42</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p.22.

<sup>43</sup> CÂNDIA, Ralph. Contratos trabalhistas especiais. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 123.

#### 4.4 DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O texto contido no artigo 67 da CLT normatiza o repouso semanal remunerado, conforme segue:

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único – Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

A ressalva diz respeito ao fato de que o atleta, via de regra, de acordo com o calendário de jogos em que culturalmente realiza as partidas aos domingos, cumpre o dia de descanso no dia seguinte à realização da partida de futebol, momento em que não se desfigura o descanso, mesmo que haja imposição do clube empregador.

Ademais, o artigo 66 da CLT, que prevê a obrigatoriedade de um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho, e demais artigos da legislação trabalhista convencional, são seguidos pelo contrato desportivo no que se refere aos intervalos mencionados acima.

#### 4.5 INTERVALO INTRAJORNADA

Nas jornadas acima de 6 (seis) horas o atleta profissional de futebol tem direito ao intervalo intrajornada no período de 1 (uma) hora, conforme dispositivo legal inserto na CLT, no artigo 71, vejamos:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas;

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho;

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares;

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho;

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Esse intervalo é o que ocorre no transcurso de uma jornada de trabalho, sendo a Lei Pelé e a Lei nº 6.354/76 omissas com relação à concessão ou não de intervalo para descanso e eventual refeição. Nesse sentido, Domingos Sávio Zainaghi<sup>44</sup> defende que o artigo 71 da CLT deve ser aplicado aos contratos de trabalho dos atletas já que não há nenhuma particularidade neste que impeça ou justifique a não aplicação da regra contida na CLT.

Desse modo, destaca-se que entre os dois tempos da partida de futebol, o intervalo de 15 (quinze) minutos não pode ser considerado como intervalo intrajornada uma vez que tem finalidade diversa. Este visa o direcionamento do labor, por meio do técnico da equipe, para a obtenção do melhor resultado para a entidade de prática desportiva, bem como o descanso do atleta. Por isso, considera-se que durante esse período de intervalo o atleta profissional está em efetivo trabalho, recebendo e seguindo ordens do clube empregador.

---

<sup>44</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas, 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.25.

## 4.6 TRABALHO NOTURNO

De acordo com o artigo 73 da CLT, o trabalho noturno na atividade urbana, sendo considerados os serviços realizados entre 22h00 e 5h00 do dia seguinte, deve ser pago com adicional de 20%, sendo que cada hora de trabalho noturno deve ser computada como 52 minutos e 30 segundos:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º – A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º – Considera-se noturno, para os efeitos deste Art., o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º – O acréscimo a que se refere o presente Art., em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º – Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste Art. e seus parágrafos.

§ 5º – Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

Nesse contexto, como a Lei 9.615/1998<sup>45</sup> e a Lei 6.354/1976<sup>46</sup> são omissas no que se refere ao trabalho noturno do atleta profissional, a doutrina e jurisprudência consideram que a remuneração superior do trabalho noturno está amparada na Constituição Federal e, portanto, deve-se aplicar subsidiariamente as regras contidas na CLT. Isso significa a redução da hora noturna e o adicional noturno, segundo o entendimento de Alice Monteiro de Barros<sup>47</sup>:

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei 9.615/98. Op. Cit.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei 6.354/76. Op. Cit.

<sup>47</sup> BARROS, Alice Monteiro. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 88.

É devido o adicional noturno ao atleta profissional. A Lei 9.615/1998 é omissa sobre o assunto, porém o parágrafo 4º do art. 28 da referida norma manda aplicar a CLT, no caso de omissão. Assim, é de observar o art. 73 da CLT, que trata do adicional noturno de 20 % e da hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos.<sup>48</sup>

Impende ressaltar que o horário das partidas de futebol é determinado pela empresa de televisão que detém os direitos de transmissão de cada campeonato, e não pelos clubes empregadores, com o objetivo de alcançar as pessoas interessadas em assistir os jogos de futebol, o que significa, quase sempre, a necessidade de que o evento ocorra no período noturno. Deste modo, são devidos o adicional noturno ao atleta que participar de competições após as 22h, de acordo com o entendimento da jurisprudência e da doutrina.

#### 4.7 FÉRIAS

As férias são o período do contrato de trabalho em que o trabalhador não presta serviços para o empregador, com direito a remuneração, após ter trabalhado no decurso de 12 (doze) meses. Esse período garante um descanso anual para que o atleta restaure o organismo devido ao desgaste sofrido durante toda a temporada de trabalho.

O recesso das atividades desportivas ocorre normalmente ao final dos campeonatos, entre dezembro e janeiro de cada ano, período em que coincide com a concessão de férias no período de 30 dias aos atletas. Durante esse descanso, como garantia constitucional<sup>49</sup>, deve ser observada a remuneração e um adicional correspondente a 1/3 da remuneração.

---

<sup>48</sup> BARROS, Alice Monteiro. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 74.

<sup>49</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”

## 5 DIREITO DE IMAGEM

### 5.1 CONCEITO

De acordo com Walter Moraes<sup>50</sup>, a imagem é "toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem". Nesse contexto, o direito de imagem está previsto no rol de dos direitos da personalidade sendo que a Constituição Federal de 1988 oferece expressa proteção a esse tema em três dispositivos do artigo 5º, que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;<sup>51</sup>

Esse direito da personalidade nos interessa, especificamente, pela relação existente deste com o contrato de trabalho do atleta profissional. Isso porque a imagem do jogador se tornou uma excelente fonte de publicidade e de apelo aos mais variados produtos. A consequência disso é a imensa valorização da imagem e uma lucrativa forma de gerar renda. Por isso as empresas demonstram grande interesse no uso das imagens dos atletas e estes, conseqüentemente, acabam

---

<sup>50</sup> MORAES, Walter, 1982, apud EZABELLA, 2009, p. 117.

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do. 1988. Diário Oficial da União. Brasília. 05/10/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2015.

celebrando contratos de licença<sup>52</sup> com seus empregadores, que passam a ter o poder de administrar e explorar a imagem do atleta.

Primeiramente convém definir o que é o direito de imagem, segundo Antonio Sérgio Figueiredo Santos:

O Direito de imagem é o direito exclusivo e pessoal privativo de todo o cidadão em que expor publicamente a sua própria imagem amparado pelo artigo 5º, X e XVIII, “a”, da Constituição Federal. Esse direito pode ser cedido mediante autorização a terceiros como ocorre com o atleta profissional de futebol perante o clube.<sup>53</sup>

Nesse sentido, vale mencionar também que a imagem profissional se difere da imagem pessoal do atleta profissional de futebol, sendo que a primeira refere-se aos períodos em que o jogador está presente nos exercícios da atividade profissional, ao passo que a segunda diz respeito aos momentos particulares da vida civil do atleta, significando que este não está à disposição do clube empregador.

Portanto, com relação à imagem profissional, esta pode ser explorada pela entidade desportiva empregadora desde que haja consenso e assinatura pelo empregador do contrato de trabalho, enquanto que a imagem pessoal está condicionada à existência de um contrato de licença de uso de imagem que especifique no seu conteúdo a forma e os limites de como será utilizada a imagem do jogador.

Impende ressaltar, contudo, o caráter personalíssimo do direito da imagem que mantém todas as características contidas no conjunto dos direitos da personalidade. Sendo assim, a imagem é dotada de irrenunciabilidade, o que significa afirmar que para sua utilização há a obrigatoriedade de expresso ajuste entre as partes, já que não existe nesse instituto a presunção de licença, pois a imagem pessoal não guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo atleta profissional no âmbito da entidade desportiva.

---

<sup>52</sup> SANTOS, Roberto Martinho dos; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GATTO, Raquel Fortes. O direito à imagem no direito desportivo: suas virtudes comerciais e publicidade. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, n.º 11, 2007, p.169: “O contrato de imagem é considerado uma ‘licença’, sendo errônea a afirmação da cessão da imagem. Eis que cessão significa transferência definitiva de titularidade, ao passo que licença é a transferência temporária mediante remuneração ou não. Aliás, não é demais repetir que a imagem é um direito personalíssimo que não se cogita ser patrimônio (e sim um direito), transferível definitivamente a outrem.”

<sup>53</sup> SANTOS, Antonio Sérgio Figueiredo. Direito Desportivo e Justiça do Trabalho: Atletas e clubes de futebol; direitos e deveres. Estatuto do torcedor. Santos: edição do Autor, 2003. p. 83.

Nesse sentido, não há a possibilidade de o jogador transferir o direito de imagem, mas conceder a licença do uso desta em favor do clube empregador. Esse instituto está previsto no artigo 87 e 87-A da Lei 9.615/1998<sup>54</sup> e assegura este direito ao atleta sem a necessidade de registro em órgãos competentes, conforme segue:

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Dessa forma, é bastante costumeira a celebração de um contrato de licença de uso de imagem entre os clubes de futebol e seus jogadores, além do contrato de trabalho padrão. Seu intuito é a utilização da imagem do atleta fora do campo, fora do período de jornada de trabalho, diferentemente da imagem que é utilizada na relação laboral. Com isso, o clube pode utilizar a imagem do atleta para firmar parcerias com patrocinadores, por exemplo, além de divulgar a marca do clube, vender camisas e acessórios do time. Sobre esse tema leciona Felipe Legrazie Ezabella:

Esse contrato firmado com o atleta tem por intuito utilizar a sua imagem fora da jornada de trabalho, extracampo, de forma diferente da que é utilizada no âmbito da relação empregatícia, implícita a sua profissão. Isso porque a profissão de atleta, assim como a de ator, jornalista, apresentador de programa, possui característica especial no qual se pressupõe a difusão de sua imagem durante sua atividade labora.<sup>55</sup>

Já o contrato de trabalho padrão se restringe à relação empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT, pois tem natureza jurídica trabalhista, enquanto que o contrato de licença de uso de imagem tem natureza civil, de acordo com o

---

<sup>54</sup> BRASIL. Lei 9.615/98. Op. Cit.

<sup>55</sup> EZABELLA, Felipe Legrazie. O direito desportivo e a imagem do atleta. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 105.

entendimento de Walter Godoy dos Santos Junior<sup>56</sup>. Contudo, os autores Domingos Sávio Zainaghi<sup>57</sup> e Sergio Pinto Martins<sup>58</sup> discordam dessa tese, pois defendem a natureza trabalhista da parcela desse tipo de contrato. Isso porque, segundo o que fundamentam, o contrato de licença de uso de imagem decorre do trabalho desempenhado pelo atleta, o que significa a existência de uma relação de emprego. Nesse sentido, afirma Sergio Pinto Martins:

Entendo, porém, que os pagamentos feitos ao atleta a título de uso de imagem são de direitos trabalhistas. Têm natureza de remuneração, pois decorrem da existência do contrato de trabalho e são pagos pelo próprio clube empregador. Se não houver contrato de trabalho entre clube e atleta, não se faz contrato de uso de imagem do atleta.<sup>59</sup>

Além disso, pelo fato do contrato de licença do uso de imagem celebrado entre as partes interessadas possuir valor remuneratório bem acima do salário percebido pelo atleta, é comum perceber fraudes ao contrato de trabalho visando à diminuição dos encargos previdenciários e mesmo tributários devidos pelo clube empregador ao INSS e ao fisco, por exemplo. Com essa prática, o pagamento dos salários ocorre de forma disfarçada por meio da licença do uso de imagem, o que incorre em ato nulo, nesse caso.

Em razão disso, parte da doutrina defende que a verba decorrente do direito de uso de imagem tem natureza salarial equiparada ao valor das gorjetas. Nesse sentido também tem decidido a jurisprudência majoritária, considerando que tal parcela apenas é paga ao atleta em virtude do contrato de trabalho firmado entre as partes e acaba, assim, por conceder aos atletas o direito à integração do direito de imagem na remuneração, uma vez que se não existisse o vínculo desportivo não seria possível o auferimento do direito de imagem pelo atleta.

Outro entendimento doutrinário ligado ao tema defende que o contrato de licença de uso de imagem não é necessariamente fraudulento e muito menos deve haver essa generalização. Esse é o pensamento de Felipe Legrazie Ezabella:

---

<sup>56</sup> AMBIEL, Carlos Eduardo; SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem. São Paulo, 2002, p.52.

<sup>57</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.37.

<sup>58</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. São Paulo: Atlas, 2011, p. 55.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 63.

Por mais que algumas vezes esse contrato possa mesmo ser considerado fraudulento, não podemos partir do pressuposto que sempre que haja dois contratos, um de trabalho e outro de licença de uso de imagem, estaremos diante de uma ilegalidade. Fraude não se presume se comprova! Em nossa opinião é totalmente equivocada a generalização de que as verbas pagas a título de uso de imagem constituem evasão fiscal ou mesmo fraude a contrato de trabalho, devendo ser analisado cada caso concreto, o que foi pactuado e as diversas situações e hipóteses existentes que incidiram quando da celebração do contrato.<sup>60</sup>

E nesse mesmo sentido também opina Jorge Miguel Acosta Soares:

Os "contratos de imagem", ou contratos de licença de uso da imagem, como deveriam ser corretamente chamados, não são necessariamente fraudulentos per se, nem, ao contrário, totalmente isentos e imunes de ilegalidade. Tais contratos assinados entre os atletas profissionais e os clubes, com os quais têm contrato de trabalho, podem ser ou não fraudulentos dependendo da análise do momento concreto de sua utilização. A licitude ou a fraude devem ser buscadas e analisadas no real, em cada situação fática.<sup>61</sup>

Portanto, esse tema não está pacificado na doutrina e jurisprudência brasileiras, já que há muitas controvérsias principalmente nos Tribunais Regionais do Trabalho. Contudo, a Corte Superior tem decidido no sentido de que as rendas auferidas pelos atletas profissionais de futebol pelo uso de sua imagem constituem um dos modos de remuneração, já que decorre do trabalho por ele exercido. Vejamos alguns exemplos de ementas:

ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. **A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros.** Nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida pelo atleta e esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias. Recurso de Revista de que não se conhece. Processo: RR - 163/2004-106-03-00.4 Data de Julgamento: 02/09/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 25/09/2009.

<sup>60</sup> EZABELLA, Felipe Legrazie. Direito de Imagem de Atleta e Direito de Arena, in Atualidades sobre Direito Desportivo no Brasil e no Mundo. Dourados, MS: Seriema, 2009, p. 17.

<sup>61</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. São Paulo: LTr, 2008, p. 108.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. **A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Na situação, tal parcela constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado.** Recurso de revista do reclamado não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO - CLÁUSULA PENAL - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL PELO ROMPIMENTO ANTECIPADO DO PACTO LABORAL. O caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional. Tal penalidade não se aplica às hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Recurso de revista do reclamante não conhecido. (TST - RR: 17234120105120003, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2014)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal os valores pagos a título de direito à imagem ao atleta profissional tem natureza salarial, quando evidenciado que o seu pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.** Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação das regras do Código de Processo Civil exige que a CLT seja omissa e que haja compatibilidade com o Processo do Trabalho. Além de inexistir a omissão, a regra do art. 475-J do CPC não apresenta compatibilidade com o procedimento da execução trabalhista. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da c. SDI no julgamento dos leading cases E-RR - 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgados em 29/06/2010. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 598000520125210009, Data de Julgamento: 05/11/2014, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014) (grifos nossos)

## 6 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve como escopo a pesquisa do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol à luz da legislação específica, da jurisprudência e da doutrina. Em razão da atualidade do tema e de sua abordagem no contexto nacional e internacional surgiu o interesse pela matéria abordada com enfoque no estudo das peculiaridades existentes no contrato do jogador de futebol profissional.

Dessa forma, impende ressaltar que a Lei 6.354/76 e a denominada Lei Pelé, alterada em alguns pontos por leis posteriores e auxiliada pela CLT, foram criadas com o objetivo de dispor sobre as particularidades desse contrato. Isso porque houve grande necessidade de regulamentação desse esporte devido ao fato do mesmo ter deixado de ser apenas uma atividade de lazer, pois passou a ser enfrentado como uma atividade de trabalho.

Daí a importância da Lei Pelé, que trouxe inúmeras alterações significativas ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Deve-se compreender que o país não está completamente preparado para tal legislação, uma vez que é difícil competir com o poder financeiro dos clubes desportivos do exterior, que levam os jovens talentos cada vez mais cedo. Ainda assim, em razão da regulamentação do esporte e dos contratos, as entidades desportivas empregadoras viram-se obrigadas a profissionalizarem-se no sentido de adquirir departamentos e assessorias jurídicas qualificadas para fornecer estrutura e respaldo necessário e suficiente aos jogadores. Com isso, os contratos devem objetivar o atendimento da realidade do clube, do atleta e a proteção deste.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o atleta profissional de futebol é, como tantos outros, um empregado que tem sua relação jurídica trabalhista estabelecida com o clube desportivo. Portanto, o tema abordado no presente trabalho requer atenção dos profissionais do Direito em razão da importância do futebol para o país e a influência deste na vida dos brasileiros. Ademais, como a relação jurídica entre jogador e entidade desportiva enseja uma série de particularidades, há muitas controvérsias e disparidades sobre esse contrato específico, que exige uma análise ampla, mesmo com a legislação especial vigente.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Geraldo Magela, MILHOMENS, Jonatas. **Manual prático dos contratos:** doutrina, legislação, jurisprudência e formulários. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

AMBIEL, Carlos Eduardo; SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. **Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem.** São Paulo: Revista Brasileira de Direito Desportivo n.º 1, p. 49-53, 2002.

Âmbito Jurídico. Atleta Profissional de Futebol: as regras do jogo. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=129056](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=129056)>. Acesso em: 01 ago. 2015.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados contratos de gaveta entre clubes e atletas. In: **Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no mundo.** Dourados/MS: Seriema, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo.** São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé”. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte. 1999, p.166.

\_\_\_\_\_. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho:** peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*, 09 de agosto de 1943.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.354. 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. *Diário Oficial da União. Brasília, DF*, 3 de setembro de 1976.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.615. 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União. Brasília, DF*, 25 de março de 1998.

CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial**: memória do futebol brasileiro (1894-1933). São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990.

CÂNDIA, Ralph. **Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais**. São Paulo: LTr Editora, 1987.

CATHARINO, José Martins. **O Contrato de Emprego Futebolístico no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr Editora, 1969.

Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br>>. Acesso em: 20 ago.2015

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Direito do Trabalho**: relações de trabalho e relação de emprego. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2001.

DUARTE, Orlando. **História dos esportes**. São Paulo: Makron Books, 1996.

EZABELLA, Felipe Legrazie. Direito de Imagem de Atleta e Direito de Arena. In: **Atualidades sobre Direito Desportivo no Brasil e no Mundo**. Dourados, MS: Seriema, 2009, p. 17.

\_\_\_\_\_. **O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

GUILHERME, Paulo. **Goleiros**: heróis e anti-heróis da camisa 1. São Paulo: Alameda, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Sapucaia do Sul-RS: Nota Dez, 2000.

MAGANO, Octavio Bueno. **Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARQUES, Cláudio. **CLT Organizada**. ed. LTr. 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

\_\_\_\_\_. **Lei Pelé**: Comentários à lei n.º 9.615/98. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1998.

MORAES, Walter, **Direito à própria imagem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: LTr, 1999.

OLIVEIRA, Jean Maciel Mariano. **Contrato de trabalho do atleta profissional**. São Paulo: LTr, 2009.

PANHOCA, Heraldo Luis. Lei Pelé – oito anos (1998-2006): origem do d'esporto. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latim, 2007.

PEREIRA, Adilson Bassalho. O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol e a legislação brasileira, **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, n. 3, 2000.

PORTO, Roberto. **A história ilustrada do futebol brasileiro**. São Paulo: Edibras, 1969.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SACONE, Rose. **Há 100 anos, a primeira Copa Roca**. Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,ha-100-anos-a-primeira-copa-roca,10461,0.htm>>. Acesso em: 14 julho 2015.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. **Direito Desportivo e Justiça do Trabalho: Atletas e clubes de futebol; direitos e deveres. Estatuto do torcedor**. Santos: Edição do Autor, 2003.

SANTOS, Roberto Martinho dos; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GATTO, Raquel Fortes. O direito à imagem no direito desportivo: suas virtudes comerciais a publicidade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, n.º 11, p. 147-174, 2007.

SILVA, Sydney Barbosa da. **História do São Paulo da Floresta**. Disponível em: <[http://www.campeoesdofutebol.com.br/sao\\_paulo\\_floresta.html](http://www.campeoesdofutebol.com.br/sao_paulo_floresta.html)>. Acesso em: 14 julho 2015.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. São Paulo: LTr, 2008.

SUSSEKIND, Hélio. **Futebol em dois tempos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito do trabalho dos jogadores de futebol**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 14, n. 165, mar. 2003, p. 45.

\_\_\_\_\_. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004